

## A INEFICÁCIA DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

### *THE INEFFECTIVENESS OF JUS POSTULANDI IN PROCEDURAL LABOR LAW*

**JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO SEGADILHA JÚNIOR**

Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

**VALMIR CESAR POZZETTI**

Pós-Doutor em Direito pela UNISA/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas e Professor Associado da Universidade do Estado do Amazonas.

#### **RESUMO:**

O objetivo desta pesquisa foi o de investigar as principais fragilidades do instituto do *jus postulandi* no âmbito do Direito processual do trabalho. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que, em que pese seu propósito seja o de promover um acesso eficaz àqueles que necessitam invocar a Justiça do Trabalho, o escopo do *jus postulandi* ainda se encontra longe de ser alcançado, tendo em vista sua aplicação limitada e o absentismo na integração de outros mecanismos para assistência judiciária plena.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça ineficaz; direito do trabalhador; injustiça social; *Jus postulandi*.

#### **ABSTRACT:**

The objective of this research was to investigate the main weaknesses of the *jus postulandi* institute within the scope of labor procedural law. The methodology used was the deductive method; in terms of means, it was resorted to bibliographical research, using doctrine, legislation and jurisprudence; as for the purposes, the research was qualitative. It was concluded that, despite its purpose being to promote effective access to those who need to invoke the Labor Court, the scope of *jus postulandi* is still far from being achieved, given its limited application and absenteeism in the integration of other mechanisms for full legal assistance.

**Keywords:** Ineffective access to justice; worker's rights; social injustice; *Jus postulandi*.



## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um dos mandamentos precípuos dentro de um Estado democrático de Direito. Dentre diversos mecanismos, ele surgiu com o objetivo de propiciar ao trabalhador o acesso à justiça sem necessidade de ser tutelado por um advogado; compondo, assim, uma das formas de se ter acesso à justiça.

Apesar de partir da premissa de aproximar o indivíduo da prestação jurisdicional, a realidade tem evidenciado que a maneira com a qual esse instituto vem sendo aplicado já não consegue atingir os objetivos que justificaram a sua criação. Pode parecer paradoxal, mas o *jus postulandi*, que parecia ser visceralmente ligado ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, finda por conflitar com outros princípios igualmente ligados este, como por exemplo, o princípio da paridade de armas, que visa manter a igualdade entre as partes que litigam em juízo.

Assim, aquele que se dirige à Justiça do Trabalho para exercer o direito de autorrepresentação, muitas vezes, acaba incorrendo em insucesso. Isso porque a eficácia da postulação pessoal da parte fica altamente comprometida na medida em que grande parte dos jurisdicionados não dispõem de conhecimento técnico-jurídico para melhor fazer valer seus interesses.

O objetivo desta pesquisa será o de analisar o instituto do *jus postulandi* e a sua eficácia no direito processual do trabalho. Dentro deste contexto, a problemática que motiva esta pesquisa é: de que forma se poderá assegurar ao trabalhador o efetivo acesso à justiça do trabalho através do instituto do *jus postulandi*? A pesquisa se justifica tendo em vista que o *jus postulandi*, por si só, finda por não garantir o efetivo direito ao trabalhador de buscar a justiça, se fazendo necessária a incorporação de outros mecanismos integradores que elevem ao máximo o potencial do *jus postulandi* no processo laboral.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa, quanto à produção textual científica, será a dedutiva; quanto aos meios, será adotada pesquisa bibliográfica, através do



levantamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial; e quanto aos fins, se utilizará da pesquisa qualitativa.

## 2 O JUS POSTULANI COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem como propósito precípua o processamento e julgamento de conflitos decorrentes das relações laborais. Por se tratar de um órgão especializado do Poder Judiciário, é congruente deduzir que existam algumas particularidades no que tange ao exercício de sua competência e jurisdição. Dentre esses aspectos peculiares, destaca-se o instituto do *jus postulandi*.

Esse mecanismo é preceituado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 791, possibilitando ao empregado, ou até mesmo ao empregador, reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, alinhando-se aos princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade e da celeridade, tidos como basilares e inerentes ao Direito Processual do Trabalho. Neste sentido destaca a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Já o TST sumulou a questão da seguinte forma:

Súmula 425 do TST. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, então, que o *jus postulandi* garante ao trabalhador “meia justiça” e não uma justiça integral, vez que limita o acesso à justiça ao trabalhador que ingressa com seu petição na justiça do trabalho, sem advogado.

Tendo em vista ter sido batizado por uma expressão em latim, faz-se oportuno trazer à baila a definição dada por Martins (2008, p. 183) ao referido direito: “No processo



do trabalho, *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Dessa forma, observa-se que esse artifício funciona como uma exceção à regra geral adotada pelo Sistema judiciário brasileiro de que a parte não seria apta a postular em juízo senão pelo intermédio de um patrocinador constituído, sendo este um causídico particular ou um defensor público. Feito esse apontamento, é de rigor aludir acerca da pertinência e dos motivos justificadores do *jus postulandi* como peça elementar no processo trabalhista.

## 2.1 ORIGEM E MOTIVOS JUSTIFICADORES DO *JUS POSTULANDI*

Com o advento da Revolução Industrial, os conflitos trabalhistas passaram a ganhar proporções cada vez maiores, escancarando a necessidade de que o Estado realizasse um esforço para acabar com as regras do Estado liberal e tomasse as rédeas para eliminar a autotutela e fizesse a sua parte na construção de um estado que prezasse pela paz social.

No Brasil, foi durante a Era Vargas que as relações de trabalho e seus desdobramentos passaram ganhar maior atenção estatal, com a edição do Decreto-Lei nº 1.237/1939 que, à época, organizava a Justiça do Trabalho, e prelecionava, em seu art. 40, que o interessado poderia apresentar reclamação escrita ou verbal ao secretário da Junta.

Além de atos normativos, o *jus postulandi* também se fazia presente em outras iniciativas do Poder Público. Nesse sentido, Silva et al. (2020, p. 03) destacam:

Ademais, administrativamente, foram criadas formas de autocomposição como os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem e Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento, os quais já traziam em sua formatação o instituto do *Jus Postulandi* como uma forma de facilitar o acesso do trabalhador na busca pelos seus direitos.



Posteriormente, o art. 90 do Decreto nº 6.596/1940, passou a pronunciar que os empregados e os empregadores poderiam reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final. Algo curioso é que o texto deste dispositivo foi reproduzido posteriormente pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), através de seu art. 791, que mantém a sua redação original até os dias hodiernos.

Há de se ressaltar que a possibilidade de se postular em juízo sem a necessidade de um patrocinador não ficou adstrita ao processo trabalhista, tendo em vista que também é verificada na ação de alimentos, pelo credor (art. 2º da Lei nº 5.478/1968), nas causas de competência dos juizados especiais cujo valor seja de até 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/1995), e até mesmo na impetração de *habeas corpus* (art. 654 do Código de Processo Penal), dentre outros.

Contudo, pode-se dizer que foi a partir da entrada em vigor da CLT que o instituto do *jus postulandi* foi, de uma vez por todas, ratificado no nosso ordenamento, não apenas como uma regra consubstanciada, mas como um autêntico e incontestável Princípio norteador do Direito processual do Trabalho.

É adequado, ainda, mencionar que um dos motivos justificadores mais preponderantes para a entrada e permanência do *jus postulandi* no ordenamento pátrio é o Princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/1988), cujo teor condecora o fomento ao acesso à justiça em seu nível culminante. Em consonância com esse comentário, Barros (2010, p. 75) discorre:

Dentre as características principais da Jurisdição está a sua inafastabilidade, por se tratar de direito fundamental do cidadão, bem como sua inalienabilidade, uma vez que é inegociável. Ao lado dessas características está sua imperatividade, pois não se presta em caráter precário ou condicional, ela é terminativa, obrigatória, definitiva, revestida de soberania, a qual qualifica o poder político da pessoa pública. (Barros, 2010, p. 75).

A esse respeito, viver sob a égide de um Estado democrático de Direito implica dizer, em tese, que todos os indivíduos deveriam ser respaldados suficientemente para fazer valer seus direitos. Seria inconcebível que a jurisdição fosse inacessível a quem quer que seja, uma vez que todos os cidadãos são igualmente titulares do direito



essencial de provocar a justiça, não importando sua classe social, seu grau de instrução, ou qualquer outra particularidade. Daqui em diante, o objetivo será esmiuçar a contribuição trazida pelo *jus postulandi* à árdua tarefa de tentar democratizar o acesso à justiça.

## 2.2 A FORÇA DO *JUS POSTULANDI* COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O *jus postulandi* encontra sustentáculo no Princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, mas, para além disso, tem como pressuposto axiomático o dever de propiciar ao jurisdicionado a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/1988), através da prática de atos processuais de maneira pessoal, sem que seja necessário abandonar a simplicidade, a informalidade, a oralidade e a celeridade, tão estimadas no sistema trabalhista.

Importante destacar que os princípios estão previstos na LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Decreto Lei no. Decreto-Lei nº 4657/1942, que destaca que o juiz jamais poderá se negar a julgar; quanto inexistente a legislação o juiz deverá se valer da analogia, da equidade e dos princípios gerais do direito:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios** gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (gn)

Nesse sentido, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 178) descrevem que “Os Princípios são mecanismos normativos que subsidiam a construção de uma norma jurídica. Nenhuma Lei terá força jurídica, caso descumpra os Princípios Jurídicos, uma vez que quem constrói os princípios é a própria sociedade de determinada região/país em virtude da sua cultura e costumes”.

Já para Pozzetti e Gomes (2018, p.84) “a palavra princípio designa início, começo, origem, ponto de partida. Assim, princípio, como fundamento de Direito, têm como



utilidade permitir a aferição de validade das leis, auxiliar na interpretação das normas e integrar lacunas”.

Por lidar com causas que envolvem verbas de caráter alimentar, vitais para a subsistência do indivíduo e daqueles que dependem dele, o processo do Trabalho preza por proporcionar, dentro do possível, um acesso imediato e não-burocrático no que diz respeito ao processamento e julgamento de suas demandas.

Aliás, é forçoso pontuar que o *jus postulandi* não deve ser entendido como mero desdobramento do Princípio Tuitivo do ordenamento trabalhista – para além de um alicerce instrumental processual, ele, por si só, se apresenta como um verdadeiro Princípio intrínseco ao Direito Processual do Trabalho, tanto quanto a simplicidade, a informalidade, a oralidade e a celeridade. Esses Princípios, além de estarem intimamente relacionados entre si, tornam-se essenciais para que a Justiça do Trabalho cumpra com sua finalidade.

Acerca dos Princípios específicos da seara trabalhista (seja ela material ou processual), faz-se propício relatar a explanação elaborada por Araújo (2018, p. 31):

A complexidade do direito trabalhista requer um arranjo principiológico específico, sob pena de categorias inteiras de trabalhadores não terem seus direitos adequadamente reconhecidos. Tal arranjo está baseado em uma perspectiva preservacionista, que se volta especialmente à proteção da parte menos favorecida das relações trabalhistas, que são os economicamente hipossuficientes.

De fato, os Princípios nucleares do Direito do Trabalho, seja no âmbito material ou processual, possuem a característica do protecionismo como algo primordial. Destarte, é bastante inteligível depreender que a proteção à qual o *jus postulandi* se dedica a salvaguardar é justamente a garantia de um acesso democrático ao sistema de justiça, especialmente (mas não exclusivamente) para a parte hipossuficiente dentro das relações de trabalho: o trabalhador.

É importante desmistificar que o intento protecionista do *jus postulandi* não levanta óbices para a figura do empregador, que dele também pode aproveitar. A aplicabilidade desse Princípio na Justiça do Trabalho não exige que o indivíduo comprove não ter condições financeiras para, por exemplo, contratar um advogado. Portanto, a contratação



de um patrono particular é, em tese, uma faculdade da parte, podendo ela postular pessoalmente em juízo seja qual for sua situação econômica.

### 3 A IMPROFICUIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar de ter sido incorporada ao ordenamento trabalhista brasileiro com o pressuposto de corroborar para o acesso à justiça e de ter seu devido mérito, o *jus postulandi* acaba por não cumprir com excelência seu desígnio cardinal. A tentativa de propiciar a obtenção da tutela jurisdicional de maneira instrumental, não irá, propriamente, acarretar uma isonomia veraz no que se refere à paridade processual entre partes, já que seria improvável dizer que alguém que não está assistido por um profissional com domínio técnico-jurídico teria o mesmo êxito em suas pretensões que aquele que conta com esse amparo.

Desse modo, a ideia de que a autorrepresentação da parte poderia suprir todas as barreiras que impedem o acesso pleno à justiça àqueles que necessitam é utópica e irrazoável. Aliás, é oportuno ementar que esse instituto se estabeleceu em tempos em que a Justiça do Trabalho era outra, com demandas mais simples e repercussões mais triviais. Sobre isso, é conveniente resgatar a fala de Silva et al. (2020):

(...) as sucessivas modificações da Justiça do Trabalho, que incluem a complexidade dos tramites processuais, o tecnicismo da linguagem jurídica, a implantação de sistemas eletrônicos (PJE) e a falta de conhecimento dos direitos trabalhistas por parte do trabalhador, transtorna o caráter benéfico do *Jus Postulandi* ao permitir inferioridade processual daquele que o utiliza (Silva et al., 2020, p. 02).

Não se pode esperar que um mecanismo que outrora era altamente hábil permaneça com a mesma eficácia em meio a tantas renovações sistêmicas, se ele também não estiver se renovando ou se adaptando. Por sinal, os dizeres de Pinheiro e Alves (2018, p. 73) caminham na mesma direção:

(...) conceitos e princípios disseminados em determinada época da história possuem um caráter transitório e utilitarista que se amolda de acordo com as necessidades e demandas do período, destacando que o *jus postulandi* era





instituto primordial na seara trabalhista, no entanto, não encontra mais sua eficácia plena no que se refere à utilização e a benefícios advindos de sua prática. (Pinheiro; Alves, 2018, p. 73).

Adiante, faz-se necessário expor que, embora tenha certo potencial para fomentar o acesso à justiça, a maneira com a qual o *jus postulandi* é conduzido faz com que sua proficiência fique comprometida.

### 3.1 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO

Em um primeiro momento, a possibilidade de utilizar o *jus postulandi* até pode soar protetiva e benéfica ao trabalhador. Porém, uma análise um pouco mais minuciosa revela que, na prática, seus efeitos podem ser reversos. Para Martins (2008, p. 185), “O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais”. Abrantes (2018, p. 18-19) complementa a ideia ao dizer que:

(...) a parte se encontrará desamparada no sentido técnico, estando exposta ao risco de se realizar atos processuais sem possuir conhecimento específico do Direito, que em regra é especialidade do advogado, ficando claramente em desvantagem jurídica em relação à parte assistida. É notório o fato que a maior parte da população não possui o conhecimento e a técnica jurídica de um advogado.

Essa linha de pensamento também é reforçada por Russomano, citado por Silva *et al* (2020, p.06), ao destacar que:

O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado.

Esse desequilíbrio processual, muitas vezes, repercute diretamente em acordos prejudiciais (ou, no mínimo, menos benéficos do que poderiam ter sido) ou em



conformismos perante decisórios que seriam aptos a ser objeto de recurso. Souza e Santos<sup>1</sup> (2023, p. 07-08) demonstram essa ineficácia na prática, ao expor o levantamento estatístico de reclamações ajuizadas mediante o *jus postulandi* na Vara do Trabalho de Uruaçu, Goiás, no ano de 2022:

A maioria dos processos ajuizados tiveram sentença de arquivamento, sendo um total de 10 processos. Em dois processos houve sentença homologatória de acordo e em um processo foi proferida uma sentença de improcedência (...) Nos processos que tiveram proferida sentença de arquivamento, cinco deles foram arquivados por ausência de citação, uma vez que as reclamações tramitavam pelo rito sumaríssimo, no qual, se arquivava quando a parte não indica o endereço correto da Reclamada para citação, fundamentado no art. 852-B §1º da CLT. Além disso, ainda foi causa de arquivamento a desistência da reclamação antes da citação e a ausência do Reclamante na audiência inicial. Já no processo 0010849-18.2022.5.18.0201 houve arquivamento por decretação de incompetência material e nos autos 0010592-90.2022.5.18.0201 arquivou-se por defeitos não sanáveis com relação aos pedidos e não observância do quinquídio legal. (...) houve uma sentença de improcedência proferida em um dos processos listados, todavia, não houve a interposição de recurso, mesmo sendo possível a interposição de recursos até os Tribunais Regionais do Trabalho, conforme dispõe a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Logo, de nada adianta as portas da Justiça estarem “abertas” para que o jurisdicionado acione-a pessoalmente se, a partir disso, ele não dispôr de meios para arrematar os frutos que ela teria a oferecer.

A violação ao Princípio da paridade de armas acontece aí – o trabalhador até tem a oportunidade de reclamar sem a necessidade de estar acompanhado por um patrono, porém essa escolha retira dele a oportunidade de lutar em grau de igualdade com o lado adversário, que muitas das vezes é um empregador munido com suporte técnico-profissional robusto.

Vale lembrar que o acesso à Justiça não é um fim em si mesmo, seu propósito é, justamente, propiciar que a parte lute de forma digna por seus interesses. Isso só é possível mediante uma concessão paritária de oportunidades aos litigantes, com a superação das desigualdades materiais.

---

<sup>1</sup> A título de exemplo prático da disparidade processual entre partes, os autores relatam (p. 11) que, em um dos processos ajuizados via *jus postulandi*, a Reclamada, amparada por advogado, protocolou sua contestação e, na audiência inaugural, o Reclamante foi orientado a apresentar impugnação, fazendo-o no mesmo dia da audiência. A impugnação em questão foi apresentada por intermédio do servidor e se deu em menos de uma lauda, enquanto a contestação da Reclamada alçava vinte laudas e cinco documentos.

É relevante desmistificar que a desinformação, no transcorrer processual, é capaz de comprometer os mais diversos perfis de jurisdicionados que reclamam pessoalmente no Judiciário trabalhista. Tendo em vista que o arcabouço técnico-jurídico é excessivamente complexo (tanto na seara material, quanto na processual) e, por isso, inacessível para aqueles que não têm contato com a área, pode-se dizer que é considerável a probabilidade de alguém que não é um entusiasta ou profissional atuante na área jurídica enfrentar dificuldades no que tange à insuficiência informacional técnico-jurídica, independentemente do seu nível de escolaridade.

O resultado dessa desarmonia é a não consolidação de uma Justiça integral, mas de uma “meia Justiça” na qual a entrada ao Judiciário pode ser encarada quase como um “prêmio de consolação” ao jurisdicionado, mas o provimento real do seu direito sequer lhe é oportunizado. Nesse mesmo silogismo, ponderam Silva e Pozzetti (2017, p. 10):

A ideia de “meia justiça” em detrimento da justiça integral, no âmbito do *jus postulandi* decorre do fato de que este instituto apenas facilita o acesso ao judiciário trabalhista, não possibilitando que o seu usuário possa usufruir de um processo justo e de todos os meios disponíveis para se provar a verdade dos fatos, concluindo-se dessa forma que o *jus postulandi* apenas ajuda no acesso ao meio garantidor de direitos (o processo), deixando seu usuário relegado à própria sorte, sem saber como utilizar este meio garantidor de direitos em meio a uma vastidão de normas jurídicas que o rege.

A aplicação do *jus postulandi* se mostra disfuncional na medida em que faz exatamente o contrário daquela que seria sua principal função: promover o acesso pleno e integral à Jurisdição – não apenas a “entrada”, mas também a permanência do jurisdicionado com condições dignas de perseguir seus direitos e interesses.

## 3.2 A APLICABILIDADE LIMITADA DO *JUS POSTULANDI* QUANTO AOS SUJEITOS DO PROCESSO

Ainda, é premente enfatizar que o *jus postulandi* somente é cabível às manifestações do empregado e do empregador, não sendo aplicável a terceiros que não compõem aquela relação laboral. Na lição de Martins (2008, p. 186), tem-se que:



Não haverá a possibilidade de as partes postularem em dissídio individual sem advogado, quando não tenham a qualidade de empregado e empregador, como ocorre nos embargos de terceiro, quando o autor deste não é o empregador. Nesse caso haverá a necessidade de patrocínio de advogado. O mesmo ocorrerá em relação aos dependentes do empregado falecido, para haver o direito do *de cuius*.

Em paralelo, torna-se conveniente trazer à luz que alguns estudiosos e juristas apontam que o *jus postulandi* somente seria cabível nas relações de emprego<sup>2</sup> (espécie), e não nas relações de trabalho (gênero). Sobre esse entendimento, Silva e Moraes (2018, p. 34) discorrem:

Assim, parte considerável da doutrina entende que, não estando configurada a relação de emprego, com todos os elementos que lhe são inerentes, não se poderá pleitear na Justiça do Trabalho senão com o auxílio de um advogado, que, nesta hipótese, é o único detentor da capacidade postulatória. Portanto, quando o litígio advém de uma relação trabalhista, mas não empregatícia, resta configurada uma conjuntura em que o advogado é imprescindível.

Tal cenário seria problemático em situações em que um trabalhador hipossuficiente precisasse demandar contra seu tomador de serviços com o intuito de que fosse declarada a configuração do vínculo empregatício, por exemplo. Nesse caso hipotético, em um primeiro momento, não restaria reconhecida a relação de emprego e, portanto, em tese, o trabalhador estaria impossibilitado de ajuizar a reclamação senão pelo intermédio de um patrono, o que robustece a asserção de que esse ainda seria um mecanismo com aplicabilidade limitada.

### 3.3 LIMITAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* EM DEMANDAS TRABALHISTAS QUANTO AO GRAU DE JURISDIÇÃO E EM TRIBUNAIS NÃO COMPONENTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

---

<sup>2</sup> Com o preenchimento de todos os requisitos que o vínculo empregatício requer, quais sejam: A pessoalidade, com o serviço sendo prestado pessoalmente pela pessoa física contratada; a Não eventualidade, devendo o trabalho ser prestado com certa habitualidade frequência; a Subordinação jurídica, estando o empregado submetido ao poder de direção do empregador; e a Onerosidade, através da contraprestação de natureza salarial pelos serviços do empregado.



Em que pese o art. 791 da CLT indique que o *jus postulandi* tornaria as partes pessoalmente aptas a acompanhar os seus processos até o final, com o esgotamento de instâncias e recursos, não é isso que acontece. Em verdade, a proficuidade desse instrumento, tem sua extensão restringida perante a Justiça do Trabalho, limitando-se às instâncias ordinárias, nos termos da Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

Sum. 425. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Brasil, Súmula nº 425/TST, 2010).

No mesmo sentido endossou o Acórdão prolatado nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, cujo redator foi o Ministro João Oreste Dalazen:

A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem. Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, *data venia*, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia. (...) A meu juízo, o "*jus postulandi*" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST. (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. E-AIRReRR-8558100-81.2003.5.02.0900, Tribunal Pleno, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 01/04/2011).

A propósito, Silva e Moraes (2018, p. 35) acrescentam que a razão da exigência de advogado em grau de recurso perante o TST reside no fato de que, nessa instância recursal não mais se discute questões relativas a prova ou fatos, mas somente questões eminentemente jurídicas e técnicas:



Torna-se, assim, indispensável a presença de um advogado, profissional apto a discutir, com o devido conhecimento científico, as questões que são objeto dos Recursos de Revista, Embargos no TST (de divergência e infringentes), Recursos Ordinários de decisões em processos de competência originária dos tribunais regionais, e agravos regimentais e de instrumento no âmbito do referido tribunal superior.

Em sentido similar, repercute Côrtes (2013, p. 30):

A parte do processo trabalhista que é abrangida pelo *jus postulandi* das partes é a parte com subjetividade predominante. Uma reclamação trabalhista teria, em tese, uma propositura intuitiva, bastando que a parte se insurgisse para pedir aquilo a que acha que tem direito. O mesmo serve para o recurso ordinário, no qual bastaria que a parte se insurgisse contra a sentença buscando uma prestação jurisdicional favorável, buscando unicamente atender ao seu interesse próprio. Isso já não ocorre quando se trata de uma instância extraordinária como o TST. A natureza preponderantemente objetiva e a grande quantidade de pressupostos de admissibilidade intrínsecos dos recursos destinados àquela Corte tornaria virtualmente impossível a recorribilidade por um leigo.

Por outro lado, um apontamento interessante é feito por Mantuano (2014, p. 45):

Antes de qualquer coisa, importa frisar a notória estranheza que nos deparamos ao analisarmos os fundamentos da Súmula nº 425, assiste-lhe, pois, razão em parte, dado que em um processo judicial questões técnicas e de direito estão presentes em todas as instâncias de julgamento, restando ao leigo apenas atuar como coadjuvante na busca pela justiça. Pelos motivos oportunamente abordados, a Justiça Trabalhista não mais dispõe de uma estrutura carente e secundária de resolução de conflitos, por outro lado, ela se consolidou como um ramo do Judiciário especializado e complexo, com procedimentos, às vezes tão peculiares, que foge à compreensão de um simples recém-advogado, quanto mais de um pobre trabalhador.

De fato, a seara trabalhista não mais pode ser considerada simples em nenhum grau. Desde o ajuizamento da reclamação, inúmeros são os regramentos materiais e processuais exigidos e caso a parte não tenha conhecimento deles, poderia acabar prejudicada. Uma situação a ilustrar essa ideia é o caso de o reclamante desavisado que, em postulação pessoal, pelo rito sumaríssimo, fornece o endereço incorreto da reclamada, sem saber do risco de ter sua reclamação arquivada, nos termos do art. 852-B, §1º da CLT.

Para além disso, outra redução de utilização do *jus postulandi* se configura quando demandas trabalhistas são remetidas para instâncias recursais superiores alheias à



Justiça do Trabalho – a exemplo do que quando da interposição de recursos perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme destacam Silva e Moraes (2018, p. 34):

No que se refere à extensão do *jus postulandi* a processos remetidos a outros ramos do Judiciário – a outros tribunais alheios à justiça especializada trabalhista –, não resta dúvida de que o instituto não subsiste, sendo, pois, limitado à Justiça do Trabalho, de modo que, nessas situações, cessará a capacidade postulatória das partes, tornando-se necessária a constituição de um advogado. É o que ocorre, por exemplo, no caso de interposição de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e nos de conflitos de competência no Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, resta inequívoco que o *jus postulandi*, além de desarranjar o equilíbrio entre as partes na relação processual, tem sua aplicação reduzida dentro e fora do âmbito trabalhista, tornando-o ainda mais falho.

### 3.4 AS IMPLICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA NO *JUS POSTULANDI*

A Reforma trabalhista de 2017 também teve repercussão no mecanismo da postulação pessoal. A primeira delas foi instituída pelos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT, que passaram a determinar que os pedidos apresentados pelo reclamante deveriam ser certos, determinados e com indicação de seu valor.

Ora, além de conhecimento jurídico, exigir que o cidadão médio também tenha domínio contábil, obrigando-o a liquidar seu pedido, é algo extremamente excludente e que macula ainda mais a efetividade do *jus postulandi*. Nas palavras de Araújo (2018, p. 36):

Com efeito, ante a complexidade dos cálculos, que muitas vezes demandam a habilidade de contadores – pois liquidar os pedidos é uma dificuldade técnica até mesmo para os advogados –, tal previsão é inconstitucional e configura evidente violação ao acesso à justiça, mormente quando do exercício do *jus postulandi*. Pode-se dizer, assim, que o dever de liquidação inviabiliza a elaboração da peça por litigantes autônomos. (...) Ou seja, antes de ingressar com uma ação, a parte há de avaliar os riscos para que a chance de prejuízo não transcenda a chance de êxito. Análise esta muito sofisticada e que não pode ser feita por um leigo.

Outro óbice trazido pela Reforma foi quanto à homologação de acordo extrajudicial. Caso haja autocomposição entre as partes e elas resolvam acionar a Justiça do Trabalho para homologar o negócio firmado, buscando segurança judiciária, elas terão que estar obrigatoriamente acompanhadas por um causídico, não podendo este representante ser o mesmo para as duas partes, nos termos do art. 855-B, *caput* e §1º da CLT.

Considerando que os meios autocompositivos de solução de conflitos devem ser primazia no nosso ordenamento, não deveria fazer sentido exigir tamanho encargo do jurisdicionado que obteve êxito em uma resolução extrajudicial. Essa é, portanto, mais uma proposição a colidir de forma patente com o *jus postulandi*, contribuindo mais com seu enfraquecimento no processo trabalhista.

### 3.5 O BAIXO GRAU DE UTILIZAÇÃO REAL DO *JUS POSTULANDI*

Dentre tantas situações que, somadas, culminam no insucesso do *jus postulandi* sob o aspecto da promoção de acesso à justiça, a vulnerabilidade informacional do jurisdicionado também há de ser encarada.

A carência informacional jurídica da população, de modo geral, é tanta que alguns jurisdicionados sequer sabem da existência do instituto do *jus postulandi*. Por outro lado, dentre aqueles que desfrutam dessa informação, muitos acabam optando por não fazer uso dele.

A hesitação em utilizar o *jus postulandi* está intimamente ligada à ideia presumida de que é sempre mais vantajoso estar assistido por um advogado. Confiar o resguardo de seus interesses a um profissional qualificado, com especialização voltada a esse tipo de serviço parece mais atraente que arriscar um provável insucesso por agir sem preparo algum, por seus próprios meios.

Na lição de Martins (2008, p. 185): “(...) eram poucas as causas em que havia a utilização do *ius postulandi* pelas próprias partes, pois na maioria das vezes elas entendiam que deviam ser assistidas por um profissional que melhor podia lhes defender seus interesses”.





De modo a ilustrar essa exegese, urge trazer à tona dados estatísticos reportados por Pinheiro e Alves (2018, p. 73), que demonstram a utilização irrisória do *jus postulandi* perante os Tribunais e as Varas do Trabalho:

A análise da real utilização e efetividade do princípio do *jus postulandi* passa a ser questionada quando os números demonstram o cenário em que essa postulação acontece, como em pesquisas efetuadas no TRT 9ª região (Paraná) e no TRT 3ª região (Minas Gerais). Segundo dados apresentados por CRUZ (2008, p. 124), das 81 Varas do Trabalho pesquisadas no primeiro regional, 67 responderam quantas ações foram impetradas e quantas se utilizaram do *jus postulandi* naquele ano. Os números desse Tribunal foram claros: das 91.449 ações ajuizadas, apenas 48 delas foram por meio do *jus postulandi*, ou seja, 0,053%. No outro regional (TRT 3), a proporção não muda muito, das 57.698 ações ajuizadas de janeiro a novembro, apenas 7.121 foram por meio do *jus postulandi* (7%). Em relação à análise estatística do TRT de Santa Catarina, especificamente na Vara do Trabalho de Xanxerê, foi possível observar, mediante colheita de dados, que das 2.551 ações trabalhistas iniciadas em 2016, apenas 12 foram interpostas por meio do *jus postulandi*. Isso demonstra claramente a defasagem do princípio e sua inaplicabilidade substancial frente às demandas trabalhistas.

De modo semelhante, Souza e Santos (2023, p. 04) explicitam:

Segundo dados do relatório anual de processos distribuídos elaborado pela Secretaria Geral de Governança e Estratégia Divisão de Estatística, Pesquisa e Inovação, disponibilizados pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional da 18ª Região, durante o período de 01/01/22 a 31/12/22, foram distribuídos 892 processos na Vara do Trabalho de Uruaçu. Dentre este total de processos distribuídos, apenas 13 processos foram atermados<sup>3</sup>, ou seja, foram protocolados sem o acompanhamento de um advogado, representando apenas 1% da totalidade dos processos distribuídos (...).

Ademais, outro fator que concorre para a baixa utilização do instituto pelos jurisdicionados é a não existência de uma padronização nas estruturas dos Tribunais Regionais do Trabalho no tocante ao oferecimento do serviço de atermamento das reclamações via *jus postulandi*. Essa informação foi levantada por Araújo (2018, p. 38-39), que encaminhou um questionamento para os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil e, a partir disso, inferiu que:

---

<sup>3</sup> É reportado pelos autores (p. 06) que, dos treze processos ajuizados, sete não tiveram citação válida e não prosseguiram; do restante, em quatro demandas houve violação do princípio da paridade de armas, visto que a parte contrária contratou advogado para lhe defender, e em apenas dois processos as duas partes permaneceram desassistidas por um causídico.



Dos 24 tribunais que responderam, 20 informaram que realizam a atividade de atermação. Desses 20, somente 8 mencionaram a existência de área formalmente designada como “Setor de Atermação” – TRT 3 (Minas Gerais), TRT 11 (Roraima e Amazonas), TRT 14 (Rondônia e Acre), TRT 18 (Goiás), TRT 20 (Sergipe), TRT 21 (Rio Grande do Norte), TRT 23 (Mato Grosso) e TRT 24 (Mato Grosso do Sul). Pode-se constatar, com clareza, que não há uma política padronizada nos Tribunais Regionais do Trabalho para realizar a atermação, tarefa imprescindível para o exercício do *jus postulandi*. Alguns tribunais não realizam a atividade, outros a realizam, mas de maneira pouco estruturada, e apenas uma minoria organizou um serviço estruturado para a atermação.

Ante o exposto, resta indubitável que a funcionalidade o *jus postulandi* enfrenta percalços que comprometem sua eficácia, fazendo urgir a necessidade por ferramentas suplementares capazes de atenuar suas falhas e potencializar sua contribuição efetiva ao acesso à Justiça.

#### 4 MECANISMOS DE FORTALECIMENTO DA EFICÁCIA DO *JUS POSTULANDI*

A partir do levantamento das informações do capítulo anterior, ficou demonstrado que o *jus postulandi*, por si só, se mostra insuficiente para o atingimento do ideal de acesso à justiça que é crucialmente buscado pelo Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Neste capítulo, então, as investigações se voltarão para outros mecanismos que, porventura, teriam o condão de oferecer algum tipo de suporte para o referido instituto, impulsionando a obtenção palpável de tutela jurisdicional.

Antes de tudo, é necessário esclarecer que, uma vez impossibilitado de exercer pessoalmente a prática de atos processuais nos moldes do art. 791 da CLT, o operário teria alternativas para fazer valer seu direito de acionar o Judiciário: seja recorrendo ao sindicato de sua categoria profissional ou, na falta deste, ao próprio Estado, através da Defensoria Pública da União. Doravante, busca-se discorrer sobre uma possível integração desses instrumentos com o *jus postulandi* para um aprimoramento do acesso à justiça.

##### 4.1 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DOS SINDICATOS



A CLT, em seus arts. 513 e 514, preceitua que cabe aos sindicatos representar os interesses gerais da respectiva categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade, perante as autoridades administrativas e judiciárias, ficando eles responsáveis por manter serviços de assistência judiciária para seus associados.

Em consonância a essa dicção legal, a Lei nº 5.584/1970, em seus arts. 14 e 18, vai além, ao determinar que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que este não seja associado.

E, finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988, em seu art. 8º, a figura dos sindicatos foi arrematada como fundamental à ordem do trabalho, sendo fortalecida sua função social de defender os interesses individuais ou coletivos dos trabalhadores, em âmbito judicial ou administrativo.

Urge salientar que a imposição, aos sindicatos, de prestação de assistência judiciária encontra guarida no art. 592, inciso II, alínea a) da CLT que anuncia que a contribuição sindical<sup>4</sup>, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, deve ser aplicada para custear essa assistência judiciária. Para Carrion citado por Enomoto (2023, p. 48-49):

(...) trata-se de representação com mandato presumido por lei, em favor do sindicato, que possui legitimidade para representar qualquer membro da categoria, associado ou não, sem necessidade de procuração, para qualquer reclamação individual, mesmo que não decorra de dissídio coletivo, conforme o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Apesar de ser uma incumbência determinada por lei, Martins (2008, p. 189) chama atenção para o fato de que: “Alguns sindicatos, contudo, negam-se a prestar assistência ao empregado não sindicalizado, pois se interessam apenas em prestar assistência judiciária a seus associados”. Somado a isso, Couto (2004 apud Enomoto, 2023, p. 49) chama atenção para o fato de que, em várias regiões do país, não há sindicatos para todos os tipos de empregados.

---

<sup>4</sup>O Supremo Tribunal Federal fixou, recentemente, a tese de repercussão geral no Tema 935, alterando o entendimento anterior, ao reconhecer a constitucionalidade da instituição da contribuição assistencial, por meio acordo ou convenção coletiva, a ser imposta a todos os empregados da categoria, incluindo os não sindicalizados, desde que fique assegurado o direito de oposição destes.

Ora, em termos de concretude, a atuação dessas agremiações parece não surtir os efeitos esperados quanto à prestação de assistência judiciária ao trabalhador, seja pela sua ausência em determinadas regiões ou por simplesmente se recusar a prestar a assistência que lhe é incumbida.

Em se tratando de situações em que o sindicato deixa de cumprir com seu dever legal, se faz necessário que fiscalizações mais rigorosas sejam implementadas, uma vez que as associações sindicais estão sujeitas às penalidades previstas na Seção VIII do Capítulo I do Título V da CLT, que vão desde multa até o fechamento da entidade (ainda que por prazo nunca superior a seis meses), o que poderia estimular, ainda que de maneira coercitiva, uma atuação mais efetiva por parte dessas entidades.

Entretanto, sabe-se que a assistência judiciária praticada isoladamente por sindicatos não poderia surtir efeito grandiosos. Até porque, diferentemente do *jus postulandi*, a assistência prestada pelos sindicatos requer a comprovação de hipossuficiência econômica para demandar em juízo por parte do trabalhador (art. 14, §1º da Lei n. 5.584/1970).

É de rigor salientar que, em que pese a Constituição de 1988 tenha determinado ser primordialmente estatal a responsabilidade de promover a assistência judiciária gratuita, por meio de instrumentos próprios, a exemplo da Defensoria Pública, o comando constitucional não retirou dos sindicatos a incumbência de também promover o referido amparo.

Ratificando esse entendimento, Amauri Mascaro Nascimento (2009 apud Côrtes, 2013, p. 42-43) comunica que a atribuição de prestar assistência gratuita aos trabalhadores é concorrente, tanto do sindicato, quanto da Defensoria. No ensejo, destaca-se que o encargo da Defensoria será abordado mais adiante.

## 4.2 ADVOCACIA DATIVA E NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA COM ATUAÇÃO VOLTADA À JUSTIÇA DO TRABALHO

Em casos em que não haja uma unidade local da Defensoria ou, ainda que haja, seja ela insuficiente, o magistrado pode nomear um advogado como defensor dativo da



parte necessitada, mediante remuneração estatal. Os chamados advogados dativos são, portanto, mais uma alternativa para aliviar a incumbência estatal de suprir números altos de demandas que, por vezes, ele seria incapaz de dar conta.

Segundo Martins (2008):

A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um *munus* público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.

Todavia, cumpre salientar que, embora seja comum que Tribunais e Seccionais da OAB estabeleçam convênios para a viabilização da assistência judiciária por meio de advogados dativos, a baixa remuneração ofertada a esses profissionais é um peso que desestimula e compromete essa atuação. De acordo com Côrtes (2013, p. 45):

Embora seja uma ideia válida, a constituição de advogado dativo encontra resistência, principalmente entre o corpo de advogados, uma vez que a remuneração estipulada pelo serviço costuma ser aviltante, mesmo para advogados iniciantes. Por conseguinte, devido à remuneração insuficiente, o serviço prestado acaba sendo de baixa qualidade, apenas para que o advogado dativo “se livre” do ônus que lhe atribuíram, o que remete ao primeiro problema do *jus postulandi*, a falta de uma defesa de qualidade por parte do litigante desacompanhado.

A Ordem dos Advogados do Brasil noticiou, há pouco tempo, ter apresentado uma proposta de resolução para a regulamentação da advocacia dativa em todo o território nacional ao Conselho Nacional de Justiça (Ordem dos Advogados do Brasil, 2023). Acredita-se que tal iniciativa, por buscar maior segurança, inclusive em termos remuneratórios, possa ter o condão de estimular que profissionais da advocacia se disponham a atuar como dativos, potencializando o acesso à justiça, contribuindo para mitigar os efeitos negativos da ineficiência de instrumentos como o *jus postulandi*.

De mais a mais, outro caminho a suplementar a assistência dos sindicatos e da Defensoria no processo trabalhista, seria invocar os Núcleos de Prática Jurídica, presentes nas faculdades de Direito em todo território nacional. Não é de hoje, aliás, que esse auxílio é consubstanciado – o art. 15 da Lei nº 5.584/1970 já previa a possibilidade de se designar acadêmicos comprovadamente matriculados no curso de Direito para prestar auxílio no patrocínio de causas.

A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação estabelece ser obrigatória a existência de um Núcleo de Práticas Jurídica em toda Instituição de Ensino Superior que ofereça o curso de Direito, sendo a prática jurídica um componente curricular indispensável que pode ser realizado, inclusive, em órgãos do Poder Judiciário e da Defensoria Pública.

Apesar de parecer animador, é necessário que não haja nenhum tipo de deslumbre em achar que a valiosa ajuda dos Núcleos de Prática Jurídica seria a solução final para remediar a precariedade em termos de assistência judiciária, na qual o *jus postulandi* tem certo protagonismo, uma vez que esta tarefa incumbe, em última instância, ao Estado. Acerca dessa situação, Côrtes (2013, p. 45-46) apregoa:

A proposta dos NPJ é interessante, pois há certa relação de contraprestação que transcende a remuneração monetária, mas também há que se analisar a qualidade do serviço prestado, já que os estudantes não tem (*sic*) o mesmo preparo técnico que um bacharel formado e aprovado no exame da OAB.

Ademais, os Núcleos de Prática Jurídica das faculdades têm uma premissa essencialmente pedagógica, com o enfoque principal em proporcionar a experiência prática àqueles que ainda não ingressaram no mercado de trabalho e, assim sendo, não faria sentido depositar um alto grau de expectativa quanto à sua repercussão na função de assistência judiciária gratuita, propriamente dita.

Em outras palavras, acredita-se que esses Núcleos poderiam contribuir bastante com o auxílio aos trabalhadores hipossuficientes, todavia, essa contribuição seria apenas um reflexo de suas atividades, e não o real cerne de seu existir.

## 4.3 A INCUMBÊNCIA CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

A Defensoria Pública, instituída pelo legislador constituinte como Função essencial à Justiça e expressão e instrumento do regime democrático, é responsável pela orientação jurídica, pela promoção de direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em todos os graus, seja judicial ou extrajudicialmente (art. 134 da CF/1988).

O art. 14 da Lei Complementar nº 80/1994 preceitua que cabe à Defensoria Pública da União atuar junto à Justiça do Trabalho, porém, na prática, essa iniciativa não se mostra consistente. A DPU ainda perpassa dificuldades estruturais que a inibem de efetivar a assistência trabalhista. Nessa acepção, Couto, citado por Dias, Santos e Santos (2023, p. 28258-28261):

(...) há um grande déficit de defensores públicos federais e uma falta de conhecimento por parte da classe trabalhadora em relação à atuação desse órgão na Justiça do Trabalho. (...) A falta de informação por parte dos trabalhadores é um problema, pois, se eles soubessem que têm o direito de contar com um defensor ou se esses defensores já estivessem disponíveis nos fóruns trabalhistas, muitas ações poderiam ser patrocinadas pela Defensoria Pública da União.

Contudo, ainda que enfrente adversidades, inclusive por ser uma Instituição relativamente nova no nosso ordenamento, tal conjuntura não isenta Defensoria de ter que cumprir com sua finalidade constitucional e voltar seus esforços, urgentemente, para a Justiça do Trabalho. Em apoio a esse discurso, Silva e Pozzetti (2017, p. 13) esclarecem sobre a atuação da Defensoria e sua possível contribuição para a consubstanciação da paridade de armas entre os litigantes no processo trabalhista:

(...) mesmo com tais dificuldades, ela ofereceria uma grande contribuição ao processo trabalhista se efetivamente instalada neste âmbito processual, pois auxiliaria na atenuação das injustiças acarretadas pelo uso do *jus postulandi*; visto que reestabeleceria o Princípio da Paridade de Armas no direito processual trabalhista, bem como ofereceria uma alternativa à assistência judiciária prestada pelos sindicatos, que também são órgãos que não possuem a estrutura adequada para suportar a grande demanda de representação nas lides trabalhistas.



O grande volume de litígios e o grau de complexidade que acomete a Justiça do Trabalho, atualmente, enseja que essa mobilização se dê o quanto antes, para que tão logo os efeitos negativos de instrumentos falidos como o *jus postulandi* sejam mitigados.

Afinal, o papel institucional fulcral da Defensoria perante o Judiciário trabalhista, além de contribuir com o acesso factual à Jurisdição, deve ser o de proporcionar uma defesa técnica dos interesses de uma vasta parcela de obreiros economicamente hipossuficientes e que necessitam da assistência, de modo paritário e nivelado em relação ao empregador<sup>5</sup>.

Castro e Coutinho (2017, p. 385-385) reforçam esse entendimento alegando que:

Quando um dos dois não tem a assistência técnica adequada ou está sozinho no processo, não há dúvidas de que o que está melhor assessorado terá mais chances de pleitear a garantia dos direitos. E, além disso, geralmente, quem tem o melhor poder aquisitivo pode pagar pelos melhores profissionais, que são na maioria dos casos os empregadores, ou seja, o trabalhador já ingressaria em desvantagem no processo.

A qualidade técnica com a qual a Defensoria Pública poderia tutelar o assistido e promover condições de paridade processual com a parte adversa também é pautada por Enomoto (2023, p. 54):

Reiterando a utilidade da instituição, nos ilustra ALMEIDA (2004) que o defensor público trabalhista analisaria caso a caso e informaria o trabalhador de quanto lhe é devido de acordo com o processo, evitando acordos esdrúxulos, ou até fazendo os mesmos acordos, mas com o trabalhador tendo ciência do que está abrindo mão, porque se do lado normativo, o trabalhador encontra-se de todas as formas possíveis e imagináveis protegido, do lado processual foi abatido pelas pernas, impossibilitado de caminhar.

Se a abstenção da Defensoria já é grave em se tratando de reclamações em instâncias ordinárias, quiçá em situações em que um trabalhador hipossuficiente precisasse ajuizar ação rescisória, ação cautelar, impetrar um mandado de segurança,

---

<sup>5</sup> O empregador também pode vir a ser assistido pela Defensoria, ainda que seja pessoa jurídica.





ou interpor recurso perante o TST, já que, nesses casos, sequer o uso *jus postulandi* seria possível<sup>6</sup>, mediante a Súmula 425/TST.

Talvez, a baixa participação da Defensoria na Justiça do Trabalho se deva, também, à falsa ideia de que caberia ao *jus postulandi* cumprir a função de promover, por si só, o acesso à Justiça aos mais vulneráveis – o que é um desacerto, tendo em vista todos os pontos falhos desse instituto.

A presença do *jus postulandi* não deveria desestimular o impulsionamento de outros mecanismos. Pelo contrário, o ideal seria a combinação de todos esses instrumentos de modo que eles se suplementassem e corrigissem as falhas uns dos outros, afinal, nenhum deles é absolutamente perfeito.

Sobre uma possível convergência entre *jus postulandi* e assistência por parte da Defensoria Pública, Enomoto (2023, p. 54) elabora:

A instituição da Defensoria não viria impedir a possibilidade que a parte tem de se dirigir à Justiça do Trabalho de per si e fazer sua reclamação, como hoje permite o *ius postulandi*, mas, que a partir de então lhe fosse nomeado um defensor, dotado de conhecimento técnico e jurídico alheio ao leigo, para acompanhar o feito e buscar a melhor concretização de seus direitos e conferindo igualdade aos polos da relação processual. Por isso, defendemos a coexistência dos institutos do *ius postulandi* e da Defensoria Pública Trabalhista, com vista a melhor propiciar ao jurisdicionado o acesso ao poder judiciário, bem como à concretização da justiça.

Feitas essas ponderações, depreende-se que a integração do agir da Defensoria com todos os outros instrumentos elucidados nesse capítulo, talvez tenha o potencial de impulsionar, não apenas a eficácia do *jus postulandi*, mas a eficácia do real acesso à Justiça, promovendo condições dignas para que o trabalhador busque tutela jurisdicional e consiga resultados efetivos.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>6</sup> Ainda que o *jus postulandi* seja um instrumento ineficiente, como já reiteradamente exposto, nos casos vedados pela Súmula nº 424/TST, o jurisdicionado, além de ter suprimido o amparo desse instrumento, finda por não conseguir nenhuma outra forma de amparo estatal para suprir essa lacuna, dada a carente atuação da Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho.



A problemática que movimentou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma o *jus postulandi*, no âmbito da Justiça do Trabalho, se destacava como um instituto de efetividade aos direitos do trabalhador no âmbito do Processo do Trabalho. Os objetivos da pesquisa foram alcançados à medida em que se analisou as posições doutrinárias, a legislação e as decisões jurisprudenciais. Verificou-se que, com o passar do tempo, a Justiça do Trabalho se viu enfrentando demandas cada vez mais complexas e que necessitaram de adaptações em todo o sistema, para que não se perdesse na obsolescência. Desventuradamente, tudo leva a crer que o *jus postulandi* não esteve em condições de acompanhar as renovações subsequentes do ordenamento trabalhista.

Assim sendo, verificou-se que a aplicação solitária do *jus postulandi*, sem quaisquer outros mecanismos de integração que lhe pudessem suprir as falhas, resultou em um instituto sem vida, inócuo. Nesse sentido, é necessário desmistificar que, ao apontar suas inúmeras imperfeições, não se pretendeu arrolar motivos para a sua abolição (até porque, como foi exposto no capítulo 2 da presente pesquisa, esse artifício tem, sim, pontos positivos), mas, sim, expor que a forma individualizada com a qual ele é posto acaba comprometendo todo seu propósito.

E é exatamente por isso que se acredita que o potencial desse instituto poderia ser melhor aproveitado quando integrado a outros mecanismos. A convivência harmônica do *jus postulandi*, aliada a um trabalho voltado à efetiva implementação da assistência judiciária pela Defensoria Pública e pelos sindicatos, auxiliados por convênios com a OAB e com IES que pudessem disponibilizar o suporte de advogados dativos e de acadêmicos parece um cenário animador como meio de alcançar a efetiva justiça.

Assim, urge que sejam instalados esses núcleos de atendimento nas dependências dos Fóruns trabalhistas e Tribunais Regionais do Trabalho, para que os jurisdicionados possam, assim, ter uma chance de resguardar seus direitos. Nessa perspectiva, quando o jurisdicionado se dirigisse à Justiça do Trabalho para postular pessoalmente, que lhe fosse informada a possibilidade de receber assistência judiciária gratuita para melhor resguardar seus interesses, sendo esclarecidos todos os benefícios que essa prestação poderia implicar, inclusive que não lhe seria dispendiosa, de modo que coubesse unicamente a ele a escolha de constituir um representante com preparo



técnico-jurídico para acompanhar a demanda e garantir a paridade de armas no processo.

São inúmeros os desafios a serem percorridos, tanto no aprimoramento do exercício da autorrepresentação da parte, quanto na implementação dos demais mecanismos de auxílio ao jurisdicionado tratados nesta pesquisa, mas partir da ideia de que esses institutos devem caminhar lado a lado e agir de maneira uníssona parece um bom começo. Diante disso, apesar de soar como uma realidade distante e idealizada, o acesso pleno à Jurisdição deve ser buscado incessantemente e com todos os recursos disponíveis para que, somente assim, a finalidade precípua do nosso Sistema de Justiça, qual seja a democratização e inafastabilidade da Jurisdição, se concretize.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Emmanuely Comini. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho e o acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Carangola. Carangola, 2018.

ARAÚJO, Luna Ariela Trindade. **O princípio do jus postulandi e o acesso efetivo à Justiça do Trabalho: Realidade ou ficção?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o jus postulandi - Advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 02 maio 1939.

BRASIL. **Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940** (Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991). Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 12 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de introdução à Normas de Direito Brasileiro. Presidência da República, Rio de Janeiro, 1.942

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de abril de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943.



BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 jun. 1970.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de janeiro de 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. Republicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900.** Tribunal Pleno. Redator Ministro João Oreste Dalazen. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 01 abr. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3f70b703483a05f14dd62e7857259506>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 425.** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 165/2010. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 30 de abr. de 2010, 03 de maio de 2010 e 04 de maio de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 (ARE 1018459 ED / PR).** Tema 935 (Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico de 30 out. 2023.

CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **A efetivação do direito fundamental ao processo através da Defensoria pública na justiça do trabalho.** In: SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos (coord.); SCOTTI, Guilherme (coord.);

CÔRTEZ, Marcus Vinícius Ramos. **Viabilidade do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho.** Monografia (Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2013.



DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SANTOS, Necéssio Adriano; SANTOS Fábio Reis dos. **Responsabilidade civil do Estado e o acesso à justiça: o papel da defensoria pública no Sistema Trabalhista Brasileiro.** Contribuciones a Las Ciencias Sociales, v.16, n.11, p. 28250-28267. São José dos Pinhais, 2023.

ENOMOTO, Cibelle Machado de Souza. **A defensoria pública na Justiça do Trabalho.** 1. ed. Mauá, SP: Letras Jurídicas, 2023.

LOPES FILHO, Juraci Mourão (coord.). Direitos e garantias fundamentais III. p. 374-389. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

MANTUANO, Renata Martins. **O jus postulandi e o falso acesso à justiça.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB busca a regulamentação da advocacia dativa em todo o território nacional.** 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61809/oab-busca-a-regulamentacao-da-advocacia-dativa-em-todo-o-territorio-nacional>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PINHEIRO, André Pizzi; ALVES, Paulo Roberto Ramos. **O jus postulandi na justiça do trabalho e sua correlação com princípios constitucionais.** Unoesc & Ciência - ACSA, v. 9, n. 1, Joaçaba, jan. – jun. 2018.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura e POZZETTI, Daniel Gabaldi. A Importância do Princípio da Precaução no Âmbito da Conservação Ambiental. **Rev. Campo Jurídico**, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation\\_for\\_view=78jNAsgAAAAJ:f2lySw72cVMC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:f2lySw72cVMC), consultado em 20 mai. 2024.

POZZETTI, Valmir César e GOMES, Wagner Robério Barros. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PACOTE DO VENENO: O PROJETO DE LEI Nº 6.2 99/2002 E AS ESTRATÉGIAS PARA ENFRAQUECER A FISCALIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL. **Rev. de Direito Agrário e Agroambiental** | e-ISSN: 2526-0081| Porto Alegre; v. 4; n. 2; p. 71–90|Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565443.pdf>, consultada em 10 mai. 2024.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da; MORAES, Carlos Eduardo Gadelha Pimentel de. **A relativização do jus postulandi como forma de proteção ao trabalhador e sua repercussão nos honorários advocatícios.** Revista Jurídica da FA7, v. 15, n. 1, p. 29-46, Fortaleza, jan. – jun. 2018.



SILVA, Fernanda de Freitas Borges da; COSTA, Igor Barreto da; FERNANDES, Rabech Reis; ARAGÃO, Tatiane Emanuela Vasconcelos; SILVA, Virgínia de Brito Almeida da. **O *jus postulandi* frente aos desafios da informatização na justiça do trabalho.** Laborjuris – Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 4, n. 2, jul. – dez. 2020.

SILVA, Luan Pessoa; POZZETTI, Valmir César. **O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e o Princípio da Paridade de armas.** Derecho y Cambio Social, n. 50, ano XIV, Lima – Peru, 2017.

SOUZA, Nayara Aryan Melo; SANTOS, Weringthon Douglas de Jesus. **Efetividade do instituto *jus postulandi* para o empregado na seara trabalhista: uma análise dos processos ajuizados na Vara do Trabalho de Uruaçu no ano 2022.** Laborjuris – Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 9, n. 1, jan. – jun. 2023.

